



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011424-74.2017.5.03.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2020

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: BARBARA AUGUSTA DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: THIAGO LAGES ROSA

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: DENISE SILVA COSTA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: BARBARA AUGUSTA DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: THIAGO LAGES ROSA

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: DENISE SILVA COSTA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
03ª Turma

PROCESSO n° 0011424-74.2017.5.03.0021 (ROT)

EMBARGANTE: _____

EMBARGADO: _____

RELATOR: MARCUS MOURA FERREIRA

FUNDAMENTAÇÃO

A reclamada opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que "(...) há contradição entre a decisão proferida e a prova constante dos autos" (ID 5a8b25f).

Contudo, não lhe assiste razão.

Ao apreciar o pedido de indenização por danos morais, esta Turma manifestou-se nos seguintes termos:

(...) Pela prova oral produzida, não prosperam as alegações de que o apelido era aceito pelo reclamante. Ainda que, no decorrer do contrato de trabalho, ele tenha se acostumado com o fato (provavelmente, por se sentir incapaz de reverter uma situação já instalada e banalizada pelos colegas), não há dúvidas de que ele se incomodava e de que a atribuição do apelido "Idi Amim", em referência ao gorila que vivia no zoológico desta capital, é extremamente preconceituosa, expondo o trabalhador a situação, no mínimo, constrangedora e humilhante. A propósito, como bem pontuado pelo d. Juízo a quo, "*É característica dos direitos da personalidade a sua inalienabilidade e irrenunciabilidade, de modo que o empregado não pode dispor de seu direito a um tratamento digno e não ofensivo no ambiente de trabalho*" (ID 2fd0c60, página 09). O depoimento e as próprias razões recursais demonstram que a reclamada agiu de forma negligente, pois, ciente da situação, não tomou as medidas e providências necessárias para coibir a prática. Ao contrário, ao afirmar que "(...) muitos dos funcionários que trabalhavam com o Reclamante tinham apelidos, o que era considerado normal entre eles, tratando-se tão somente de um costume no ambiente de trabalho" (ID 4ea4c0c, página 03), deixa transparecer a sua inabilidade para lidar com a questão, consubstanciada na omissão deliberada em garantir um ambiente de trabalho saudável para os seus funcionários e, em última instância, em efetivar os direitos fundamentais ao tratamento igualitário e digno de qualquer trabalhador - ID 1a6b028, página 03.

Como se vê, não há qualquer contradição a ser sanada, considerando-se que a decisão embargada está em total consonância com os elementos de prova dos autos, especialmente a prova oral produzida, inclusive o depoimento pessoal da embargante.

E, mesmo que assim não fosse, esclareço que a contradição prevista no art. 897-A da CLT, apta a ensejar a oposição de embargos de declaração, é aquela que se verifica entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que, no caso, não ocorreu.

Assinado eletronicamente por: Marcus Moura Ferreira - 28/05/2020 09:57:29 - 8b2858f

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052011043001100000051609688>

Número do processo: 0011424-74.2017.5.03.0021

Número do documento: 20052011043001100000051609688



Se o que pretende a embargante é a modificação do julgado, o seu inconformismo deverá ser veiculado em recurso próprio e adequado.

Nego provimento aos embargos, portanto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **21 de maio de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Marcus Moura Ferreira (Relator), Des. Luís Felipe Lopes Boson e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presidência: Exma. Des. Emília Facchini.

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Maria do Carmo de Araújo.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MARCUS MOURA FERREIRA

Relator

cac

